



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

JUSTIFICATIVA PELA NÃO DESTINAÇÃO DE PROCESSO PARA ME/EPP

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5.686/2026

PROCESSO DE COMPRAS Nº 68/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 85/2026

Objeto: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS PARA O ABATEDOURO MUNICIPAL DE AVES DE PARACATU-MG, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 75, INCISO II DA LEI 14.133/2021.

Apesar deste processo de licitação apresentar itens com valores estimados para aquisição inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não será dado às Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) exclusividade. O regramento diz, nos Incs. I e III, do art. 48, da LC nº 123/06 o seguinte:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Contudo, é possível afastar tal dever, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC nº 123/06:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), tentativas anteriores de contratação do objeto restaram infrutíferas, a exemplo do **Pregão Eletrônico nº 23/2025**, no qual todos os itens foram fracassados, conforme registrado em ata. Ademais, a pesquisa de preços realizada pela unidade demandante, bem como as cotações conduzidas pelo Departamento de Compras e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

Almoxarifado, não indicou com clareza a existência, na região, de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte aptas a atender às necessidades específicas do certame.

Esse cenário evidencia uma limitação concreta do mercado fornecedor. Considerando tratar-se de equipamentos essenciais, cuja ausência compromete a continuidade dos serviços, não se mostra razoável a adoção de modelo de contratação que restrinja a competitividade.

Nesse contexto, a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, com destinação exclusiva às ME/EPP, revela-se desvantajosa para a Administração, por reduzir o universo de participantes, limitar a competitividade e dificultar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumprе destacar que a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006 é fomentar a participação das ME/EPP nas contratações públicas, sem, contudo, sobrepor-se ao interesse público primário. Assim, impõe-se a adequada ponderação dos princípios da competitividade, economicidade e eficiência, em consonância com a busca da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que a decisão ora adotada não implica supressão dos benefícios legais assegurados às ME/EPP, permanecendo aplicáveis, especialmente, o critério de desempate ficto e demais prerrogativas compatíveis com a ampliação da concorrência.

Diante do exposto, considerando os riscos inerentes à restrição de competitividade, a ausência de fornecedores locais ou regionais enquadrados como ME/EPP aptos ao atendimento da demanda, bem como a necessidade de garantir a efetividade da contratação, **não será adotada a exclusividade de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.**

A presente decisão fundamenta-se na preservação do interesse público, na busca da proposta mais vantajosa e na garantia da adequada execução do objeto contratual.

Ressalta-se, por fim, que permanecem assegurados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte os demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente aqueles que não comprometem a ampla competitividade e a eficiência da contratação.

É o que se justifica para o prosseguimento do certame.

Paracatu – MG, 21 de julho de 2026.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES
Diretor do Departamento de Licitações